

Requeiro, nos termos regimentais, URGÊNCIA, para tramitação do Projeto de Lei nº 3866/2021, de autoria da Deputada Célia Jordão, que "ESTABELECE NORMAS DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, USUÁRIAS DOS SERVIÇOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Edifício Lúcio Costa, 14 de outubro de 2021.

Deputados: CÉLIA JORDÃO, Adriana Balthazar, Alexandre Freitas, Carlos Macedo, Coronel Salema, Dani Monteiro, Delegado Carlos Augusto, Doutor Deodatto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Jair Bittencourt, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Márcio Canella, Marcus Vinícius, Mônica Francisco, Noel Carvalho, Renata Souza, Renato Zaca, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Val Ceasa, Vandro Família, Waldeck Carneiro.

#### REQUERIMENTO S/Nº/2021

REQUER URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4655/2021.

Autora: Deputada CÉLIA JORDÃO

#### DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.

Em 20.10.2021.

DEPUTADOS: ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; RENATO ZACA, 3º SECRETÁRIO; DR. DEODALTO, 2º VOGAL.

Requeiro, nos termos regimentais, URGÊNCIA, para tramitação do Projeto de Lei nº 4655/2021, de autoria da Deputada Célia Jordão, que "ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "MARCO VIOLETA", MÊS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE MARÇO".

Edifício Lúcio Costa, 14 de outubro de 2021.

Deputados: CÉLIA JORDÃO, Adriana Balthazar, Alexandre Freitas, Carlos Macedo, Coronel Salema, Dani Monteiro, Delegado Carlos Augusto, Doutor Deodatto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Jair Bittencourt, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Márcio Canella, Marcus Vinícius, Mônica Francisco, Noel Carvalho, Renata Souza, Renato Zaca, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Val Ceasa, Vandro Família, Waldeck Carneiro.

#### \*REQUERIMENTO S/Nº/2021

REQUER URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 4884/2021, QUE "ALTERA A LEI Nº 2.242, DE 26 DE MAIO DE 1994, PARA DISPOR SOBRE A DESTINAÇÃO DE PRÊMIOS PRESCRITOS DAS LOTERIAS EXPLORADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LOTARJ) ÀS CATEGORIAS DE ESPORTES PARALÍMPICOS E AOS CLUBES FORMADORES, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

#### DESPACHO:

A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º, do art. 127 do Regimento Interno.

Em 19.10.2021

DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; CHICO MACHADO, 2º VICE-PRESIDENTE; FRANCIANE MOTTA, 3º VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; TIA JÚ, 2ª SECRETÁRIA; GIOVANI RATINHO, 4º VOGAL.

\*(Replicado por haver saído com incorreções.)

#### \*REQUERIMENTO S/Nº/2021

#### DESPACHO:

A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º, do Art. 127 do Regimento Interno.

Em 19.10.2021.

DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; CHICO MACHADO, 2º VICE-PRESIDENTE; FRANCIANE MOTTA, 3º VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; TIA JU, 2ª SECRETÁRIA.

Requeiro à Mesa Diretora, nos termos do art. nº 127 do Regimento Interno da ALERJ, que seja concedido REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 4968/2021, de minha autoria, que "ALTERA O ARTIGO 14 DA LEI ESTADUAL Nº 2657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, NA FORMA EM QUE MENCIONA".

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.

Deputados: ROSENVERG REIS, Adriana Balthazar, Alana Passos, Anderson Moraes, Carlos Macedo, Célia Jordão, Chico Machado, Dani Monteiro, Elio mar Coelho, Enfermeira Rejane, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Lucinha, Luiz Paulo, Márcio Canella, Marcio Pacheco, Martha Rocha, Mônica Francisco, Renata Souza, Rodrigo Amorim, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Tia Ju, Val Ceasa, Waldeck Carneiro.

\*(Replicado por haver saído com incorreções.)

#### \*REQUERIMENTO S/Nº/2021

REQUER URGÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5010/2021.

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

#### DESPACHO:

A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º, do Art. 127 do Regimento Interno.

Em 19.10.2021.

DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; CHICO MACHADO, 2º VICE-PRESIDENTE; FRANCIANE MOTTA, 3º VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; TIA JU, 2ª SECRETÁRIA.

\*(Replicado por haver saído com incorreções.)

#### REQUERIMENTO Nº 230/2021

CRIA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV), NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

#### DESPACHO:

A imprimir. Lavra-se a Resolução.

Em 20.10.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Requeiro à Mesa Diretora, com fulcro no art. 30, do Regimento Interno desta Casa, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na distribuição de gás natural veicular (GNV) no Estado do Rio de Janeiro:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a apurar irregularidades na distribuição de gás natural veicular (GNV) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A presente Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI será composta por 5 (cinco) membros e terá prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias, prorrogáveis na forma regimental.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

Deputados RODRIGO AMORIM, Adriana Balthazar, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Moraes, André Ceciliano, Brazão, Charles Batista, Chico Machado, Coronel Salema, Dani Monteiro, Delegado Carlos Augusto, Dr. Deodatto, Eurico Júnior, Felipe Peixoto, Filipe Soares, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt,

Léo Vieira, Lucinha, Marcelo Dino, Márcio Canella, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Martha Rocha, Renata Souza, Renato Zaca, Rubens Bomtempo, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Tia Jú, Val Ceasa, Vandro Família, Waldeck Carneiro, Wellington José.

#### JUSTIFICATIVA

Necessário que se investigue possíveis irregularidades quando da distribuição do GNV no Estado do Rio de Janeiro, devendo, ainda, serem verificadas a falta de investimento no setor com o consequente descumprimento do contrato de concessão.

Além disso, são inúmeras queixas de consumidores que consistem em fraudes no abastecimento, onde donos de postos aumentam a pressão da bomba do GNV para faturar alguns reais a mais em cada abastecimento. Além disso, a instalação de equipamentos e vistoria periódica também são custosos, tornando o GNV menos atrativo no custo-benefício ao consumidor final.

Recentemente, 06 (seis) pessoas foram presas durante uma operação da Polícia Civil e do Procon Estadual que investiga um esquema irregular de instalação de Gás Natural Veicular (GNV) em vários bairros do Rio e da Baixada Fluminense.

Sabe-se da importância do GNV para o Estado do Rio de Janeiro, sendo uma matriz de desenvolvimento e não se pode deixar que tantas notícias de fraude, ausência de fiscalização nos postos e outras irregularidades na distribuição do gás natural possam trazer incredibilidade a tamanha matriz energética do Estado.

Visando a proteção da população fluminense, este Parlamento não pode se quedar inerte, sendo obrigação desta Casa apurar a atual situação do contrato de concessão na distribuição do GNV, no Estado do Rio de Janeiro.

#### OFÍCIO SEAS/CHEGAB SEI Nº 174/2021

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021

#### DESPACHO:

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.

Em 20.10.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Ilmo. Sr.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Referência: Ofício SGMD/BD nº 005/2021

Projeto De Lei nº 224/2015

Ilmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação formulada no ofício em epígrafe, que trata sobre o Projeto de Lei nº 224/2015, de autoria do deputado estadual Comte Bittencourt, que dispõe sobre Estratégia para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da Baía de Guanabara", servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, o pronunciamento realizado pelos setores técnicos desta Secretaria Estadual do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS.

Sem mais no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

ID.: 5086923-0

#### À SEAS/SUBSAN

Prezado Subsecretário de Saneamento Ambiental,

Em atenção ao despacho SEI 19639125, passo a tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei 224/2015, cujo objeto é estabelecer "estratégia para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais na baía hidrográfica da Baía de Guanabara".

Preliminarmente, cumpre destacar que este Programa de Saneamento Ambiental tem competência para as intervenções de saneamento no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto Estadual nº 42.931/2011, alterado pelos Decretos 45.286/2015 e 47.609/2021.

Atualmente, encontra-se sob sua responsabilidade as intervenções concernentes à implantação do: (i) sistema de esgotamento sanitário de Alcântara; (ii) coletor tronco Manguinhos; (iii) coletor tronco Faria Timbó; (iv) complementação do sistema de esgotamento de Maricá; (v) complementação do sistema de esgotamento de Itaboraí. Além disso, foi finalizado, sob a responsabilidade deste Programa de Saneamento, a implantação do coletor tronco de Cidade Nova.

Diante da competência que lhe é atribuída por força de Decreto Estadual, bem como da expertise técnica deste Programa, pode ser que a atribuição de competência gestora de implantação dos projetos do IRM à SEAS/PSAM apresente capacidade de gerar maior eficiência na atuação da administração pública estadual com vistas a atingir as metas almejadas de universalização de saneamento ambiental.

Com isso, sugere-se que inclusão do parágrafo 5º do art. 2º no projeto de lei com a seguinte redação:

"§5º - Caberá à Unidade Executora do Programa de Saneamento Ambiental (PSAM), vinculado à Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a gestão da implantação das intervenções de saneamento pautadas no Plano estratégico mencionado no caput deste artigo."

Atenciosamente,

Claudio Victor do Espírito Santo

Coordenador Executivo

#### À SUBRHES,

Inicialmente é importante frisar que esse PL objetiva estabelecer estratégia para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da baía hidrográfica da Baía de Guanabara.

No entanto, é anterior ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Federal 14.026/2020, bem como a Lei Complementar estadual nº 18412018 que dispõe sobre a região metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da região metropolitana do Rio de Janeiro.

A LC no Art. 3º, inciso II, define que o saneamento básico, assim definido pela legislação federal, incluindo a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a destinação do esgotamento sanitário, gerenciamento de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é considerado de interesse metropolitano ou comum as funções públicas e os serviços que atendam a mais de um município.

A mencionada lei, no Art. 11 atribui ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro a competência de estabelecer diretrizes para a elaboração dos planos de saneamento básico e aprová-los. E, o Art. 18, parágrafo 3º, inciso IV deixa claro que a esse Conselho compete exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

O Art. 13 da referida lei cria o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metrópole e, seu inciso I, alínea a define que lhe compete conduzir ou acompanhar as licitações e encaminhar para assinatura do Presidente do Conselho os contratos, convênios e outros instrumentos que, precedidos ou não de licitação, tenham como objeto a prestação de serviços de saneamento.

Dito isso e considerando que a região da baía hidrográfica da Baía de Guanabara encontra-se localizada, em sua totalidade na região metropolitana do Rio de Janeiro, que o Instituto Rio Metrópole está em vias de contratar o plano metropolitano de saneamento e, que o processo de concessão dos serviços de água e esgoto (CE-DAE) na Região metropolitana encontra-se em estágio avançado, recomendamos que o presente PL seja revisto no sentido de se adequar as normativas vigentes, observando, inclusive, a hierarquia das normas.

Na reanálise do PL sugerimos a oitiva do Instituto Rio Metrópole, com a apresentação à casa legislativa da proposta de plano metropolitano de saneamento, que pode já superar as expectativas que levaram a propositura do presente PL, levando-o ao arquivamento por perda de seu objeto.

A ementa da proposta restringe o recorte do objeto a região da baía hidrográfica da Baía de Guanabara, no entanto logo no Art. 1º o objeto é ampliado para a elaboração de um Plano Estadual de Saneamento.

O "Art. 1º - O Poder Executivo deverá incluir no Plano Estadual de Saneamento, as condições da estratégia para universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da baía hidrográfica da Baía de Guanabara, atendendo às condições e padrões indicados pela Resolução CONAMA No 430/2011" pretende, entre outras coisas, a reutilização dos efluentes industriais da baía hidrográfica da Baía de Guanabara. Inicialmente, é necessário destacar que já existem no estado normativas sobre essa temática que devem ser observadas pelo presente PL. Vejamos:

- A Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, que institui a política estadual de recursos hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a constituição estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.

- A Lei Estadual nº 6034, de 08 de setembro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais, localizados no Estado do Rio de Janeiro, a instalem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos;

- A Lei Estadual nº 6.879 de 02 de setembro de 2014, que autoriza o poder executivo a instituir o programa 'consumo responsável' no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- A Lei Estadual nº 7.196 de 07 de janeiro de 2016, que autoriza o poder executivo a instituir o "Programa Ecolavagem", no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- A Lei Estadual nº 7.424 de 24 de agosto de 2016, que obriga a utilização de água de reuso pelos órgãos integrantes da administração pública estadual direta, das autarquias, nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, das empresas em cujo capital do Estado do Rio de Janeiro tenha participação.

- A Lei Estadual nº 7.463 de 18 de outubro de 2016, que regulamenta os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinzas para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências.

- A Lei Estadual nº 7599 de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indústrias situadas no estado do rio de janeiro instalarem equipamentos de tratamento e reutilização de água;

- A Lei Estadual nº 7.772 de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a criação de reservatórios para escoamento e reuso do excesso de águas pluviais no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências.

- A Lei Estadual nº 7987, de 13 de junho de 2018, que estabelece o uso eficiente da água nos estabelecimentos e nas edificações que específica, situadas no estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

- A Lei Estadual nº 9043, de 02 de outubro de 2020 que cria o programa estadual de reuso de efluentes das estações de tratamento de esgoto - ETE'S -, para fins industriais, estabelece incentivos para sua implementação e dá outras providências.

- Os art. 13 e 14, § 3º, inc. V do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que instituiu o novo Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - Selca, que visa garantir o desenvolvimento sustentável do estado do Rio de Janeiro, e expressamente prevê que os instrumentos de controle ambiental levarão em conta, entre outros, indicadores de desempenho do empreendimento ou atividades, podendo ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência do instrumento, em decorrência dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades.

- A Resolução nº 54/2005 do CNRH, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água, e dá outras providências.

- O Decreto nº 40.156/2006 que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea, bem como, para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico, e dá outras providências.

- O Decreto nº 47.403/2020 que dispõe sobre a política de reuso de água para fins não potáveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Não é possível verificar nos autos, se no processo de construção do PL 2851-A foram consideradas as normas já existentes. Entendemos que a desconexão entre as normas vigentes acaba por incentivar a prática reuso de forma não técnica e esparsa.

Existe no estado Grupo de Trabalho Interinstitucional criado pela Resolução Conjunta SEAS/INEA/SEDEERI Nº 11 de 17 de julho de 2019 (em anexo), para estudo do potencial de reuso de águas residuais e produção de biogás no Estado do Rio de Janeiro;

O reuso é entendido pelo poder executivo estadual como uma importante prática para o aumento da segurança hídrica, e a temática vem sendo trabalhada com bases técnicas sólidas. O que não pode ser desconsiderado. Por isso, preocupa quando é apresentado um Projeto de Lei que trate do tema e que não apresenta a multidisciplinariedade técnica que envolve o assunto. O reuso não pode ser abordado apenas sob aspecto de auxiliar na redução da poluição. É necessário entender o tipo de uso que será feito da água siduária, as características dessa água, questões epidemiológicas e etc.

Merece destacar que o ERJ possui alta vulnerabilidade hídrica, com forte dependência de uma baía federal para o abastecimento da maior parte de sua população. O desenvolvimento econômico depende diretamente da disponibilidade hídrica existente em nosso território. Reforçamos que é para a compreensão desse cenário e auxílio na diminuição da vulnerabilidade hídrica que a atuação da ALERJ poderá fazer diferença. Mas, para isso é necessário que a Casa Legislativa se inteire dos programas, projetos, ações e estudos em andamento pelo poder executivo.

É preciso que executivo e legislativo estejam harmoniosos na temática água. Como dito, o legislativo precisa conhecer as ações desenvolvidas pelo executivo e, apoiá-las, principalmente quando carecerem de atos normativos de competência desta Nobre Casa.

Dito isto, é preciso harmonizar as competências do poder executivo e do poder legislativo na temática água, e organizar os trabalhos de modo a fortalecer o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e, principalmente a segurança hídrica do estado. O momento é de construir juntos.

Passamos a análise dos artigos do PL em tela.

Art. 1º - O Poder Executivo deverá incluir no Plano Estadual de Saneamento, as condições da estratégia para universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da baía hidrográfica da Baía de Guanabara, atendendo às condições e padrões indicados pela Resolução CONAMA Nº 430/2011.

Parágrafo Único - O prazo para a apresentação do Plano Estratégico de que trata o caput deste artigo é de 90 (noventa) dias a partir da aprovação desta lei, podendo ser apresentado independente da conclusão do Plano Estadual de Saneamento.

Comentários: Não há aparente justificativa para um plano estadual de saneamento prevê ações de reuso apenas na baía hidrográfica da Baía de Guanabara. Também não é razoável não definir que tipo de reuso pode ser feito, e quanto a isso sugerimos limitar as ações ao reuso de água para fins não potáveis, observando normas operacionais a serem definidas pelo órgão ambiental estadual, ouvido o CONEMA. Tratar de reuso para fins potáveis carece de maturidade técnica e aceitação social, por isso recomendamos limitar, nesse momento as ações de reuso a finalidade não potável. O caput do artigo fala em plano estadual de saneamento e o parágrafo único em plano estratégico fazendo menção ao caput, o que não permite a compreensão do que se pretende.